



## *Justiça Federal*

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

---

**Processo** n.º 252-42.2015.4.01.8009

**Referência:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 08/2015

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº. 08/2015.

Trata-se de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada ostensiva, com cessão de mão de obra, para as Subseções Judiciárias de Rondonópolis, Diamantino, Barra do Garças, Juína e Tangará da Serra.

A INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA apresentou impugnação ao edital em epígrafe.

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 30 de julho de 2015, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 27 de julho de 2015, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/05 que prescreve que até dois dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

#### **Exclusão da exigência da COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – subitem 7.3.4.5 do Edital**

A impugnante alega que a atividade de Vigilância e Segurança, desde 1982 é regulamentada pela Lei Federal 7.102/82 e sua Autorização, Fiscalização, Controle é exercido exclusivamente pelo Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal nos estados.

Sendo assim, incabível a exigência de comprovante de registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA da Região a que estiver vinculada, visto que a entidade não tem qualquer vínculo com as empresas de segurança e vigilância patrimonial.

Por fim, informa que esta Seção Judiciária já se pronunciou sobre o tema na Ação Civil Pública promovida pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE MATO GROSSO no Processo 2002.36.00.04848-4, Sentença 399/2003.

A insurgência, de fato, merece acolhida. O TCU entende por indevida a exigência de registro das empresas no CRA como requisito de habilitação em licitações cujo objeto envolva terceirização de mão de obra. Cite-se, nesse sentido, os Acórdãos nº

---

2.308/2007-2ª Câmara, nº 2.717/2008-Plenário, nº 1.699/2010-Plenário e nº 6.625/2010-2ª Câmara.

No mesmo sentido, é o entendimento o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, porquanto, "*a exigência mencionada não é necessária porque o CRA - Conselho Regional de Administração não fiscaliza a atividade de vigilância em si, mas, tão somente, o exercício da profissão de administração de mão-de-obra das empresas em geral*" (vide REO nº 342395, AI nº 53312, AMS nº 64237 e AC nº 80.364).

Desta feita, por não ser obrigatório o registro das empresas participantes do certame no CRA, torna-se desnecessária a comprovação por parte do licitante de registro no Conselho Regional de Administração.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO da empresa INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, devendo ser alterado o Edital do Pregão Eletrônico n. 08/2015, excluindo o subitem 7.3.4.5, que exige do licitante registro no Conselho Regional de Administração – CRA da Região.

Considerando o disposto no item 13.3 do Edital, tendo em vista o acolhimento da impugnação, será designada nova data para a realização do pregão, a qual será publicada no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação local, no site Compras Governamentais e no site da Seção Judiciária de Mato Grosso.

Eduardo Rodrigues Ferreira  
Pregoeiro

